SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006263 - SP (2022/0166808-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	IVAN ESTEVAM ZURITA JUNIOR
ADVOGADOS	:	GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
		ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
		IVAN MUSSOLINO - SP389632
RECORRIDO	:	LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
INTERES.	:	MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN
REPR. POR	:	KPMG CORPORATE FINANCE LTDA
OUTRO NOME	:	KPMG CORPORATE FINANCE S.A.
ADVOGADOS	:	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
		HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961
		FELIPE SILVA VIEIRA - SP350317
		LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA - SP401536
INTERES.	:	IVAN ELPIDIO DE OLIVEIRA ZURITA
INTERES.	:	IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA Nº 5 DO STJ. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS CONSTATADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial que busca a reforma de acórdão que manteve a penhora online da conta bancária de devedor solidário e lhe aplicou multa por embargos de declaração protelatórios. O objetivo

Documento eletrônico VDA51824818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 10:03:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 0151d182-d3e3-4f19-8676-d9ae4b67c33d

recursal é discutir sua condição de devedor solidário, a impenhorabilidade dos valores em conta poupança, a alegada negativa de prestação jurisdicional e a legalidade da multa por embargos protelatórios.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aborda as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte, não havendo violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. A pretensão de rever a condição de devedor solidário, bem como a impenhorabilidade dos valores em conta-poupança, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, por demandarem reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos.

4. É indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando os embargos de declaração são opostos com notório propósito de prequestionamento, em consonância com a Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51824818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/10/2025 10:03:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 0151d182-d3e3-4f19-8676-d9ae4b67c33d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006263 - SP (2022/0166808-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	IVAN ESTEVAM ZURITA JUNIOR
ADVOGADOS	:	GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
		ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
		IVAN MUSSOLINO - SP389632
RECORRIDO	:	LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
INTERES.	:	MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN
REPR. POR	:	KPMG CORPORATE FINANCE LTDA
OUTRO NOME	:	KPMG CORPORATE FINANCE S.A.
ADVOGADOS	:	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
		HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961
		FELIPE SILVA VIEIRA - SP350317
		LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA - SP401536
INTERES.	:	IVAN ELPIDIO DE OLIVEIRA ZURITA
INTERES.	:	IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA Nº 5 DO STJ. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS CONSTATADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial que busca a reforma de acórdão que manteve a penhora online da conta bancária de devedor solidário e lhe aplicou multa por embargos de declaração protelatórios. O objetivo

Documento eletrônico VDA51562900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:54
Código de Controle do Documento: a9380198-59f3-45fd-bb6f-6b7e2aad1f3a

recursal é discutir sua condição de devedor solidário, a impenhorabilidade dos valores em conta poupança, a alegada negativa de prestação jurisdicional e a legalidade da multa por embargos protelatórios.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aborda as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte, não havendo violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. A pretensão de rever a condição de devedor solidário, bem como a impenhorabilidade dos valores em conta-poupança, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, por demandarem reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos.

4. É indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando os embargos de declaração são opostos com notório propósito de prequestionamento, em consonância com a Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Ivan Estevam Zurita Júnior (IVAN) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Afonso Bráz, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Penhora on line. Agravante que figura como devedor solidário consoante anexo de cessão fiduciária do contrato de empréstimo acostado nos autos de origem. Constrição de quantia constante na conta bancária do agravante. Conta que possui caráter de livre movimentação. Violação ao artigo 833, inciso X do CPC não configurada. Impenhorabilidade não demonstrada. Decisão mantida.* (e-STJ, fls. 222/225)

Os embargos de declaração de IVAN foram rejeitados (e-STJ, fls. 257/262).

Nas razões de seu apelo nobre (e-STJ, fls. (265-282) interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, IVAN apontou (**1**) violação dos arts. 789 do CPC, 187 e 422 do CC, sob o argumento de que sua

Documento eletrônico VDA51562900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:54
Código de Controle do Documento: a9380198-59f3-45fd-bb6f-6b7e2aad1f3a

responsabilidade limitar-se-ia à garantia (cessão fiduciária de quotas) e não à integralidade da dívida, de modo que a execução não poderia atingir seu patrimônio além dos limites da garantia; (**2**) violação do art. 833, inciso X, do CPC, sustentando impenhorabilidade de valores em conta-poupança e que uma única movimentação (débito de crédito consignado realizado automaticamente pelo banco) não descaracterizaria a natureza de poupança; (**3**) violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, por omissão do acórdão quanto a interpretação da cláusula 4.1 e a impenhorabilidade da poupança, apesar da oposição de embargos declaratórios; (**4**) violação do art. 1.026, § 2º, do CPC e da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, com pedido de afastamento da multa por pretenso caráter protelatório dos embargos, por terem sido manejados com intuito de prequestionamento; e (**5**) nulidade por fundamentação genérica do acórdão dos embargos, com base no art. 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Houve apresentação de contrarrazões por LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADVOGADOS), defendendo a inadmissibilidade do recurso por ausência de impugnação específica (art. 1.029, III, do CPC), incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto a interpretação de cláusula contratual e reexame fático-probatório, e, no mérito, a manutenção da penhora à vista do desvirtuamento da conta poupança e da solidariedade contratual reconhecida, bem como a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a correção da multa por embargos protelatórios (e-STJ, fls. 289-311).

A MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN (SCHAIN) apresentou contrarrazões, sustentando óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, ausência de demonstração de violação da lei federal (Súmula 284/STF por analogia), legitimidade passiva do recorrente como terceiro garantidor/devedor solidário à luz da cláusula 4.1, e manutenção da penhora por uso da conta como corrente; refutou, ainda, a alegação de negativa de prestação jurisdicional e a tese de multa indevida (e-STJ, fls. 313/331).

É o relatório.

VOTO

Contextualização fática

Na origem, o caso cuida de execução de título extrajudicial fundada em contrato de mútuo e nota promissória, ajuizada por SCHAHIN contra coexecutados, dentre eles IVAN; houve fixação de verba honorária em favor de ADVOGADOS, que passou também a perseguir a satisfação da sucumbência.

Documento eletrônico VDA51562900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:54
Código de Controle do Documento: a9380198-59f3-45fd-bb6f-6b7e2aad1f3a

Em pesquisa SISBAJUD, foram bloqueados, pelo Juízo de primeira instância, numerários nas contas dos executados, incluindo R$ 129.057,85 (cento e vinte e nove mil, cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) na conta de IVAN; a impugnação à penhora foi rejeitada pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento de que IVAN figura como devedor no título e que sua conta não se comportava como poupança, mas como verdadeira conta corrente, com lançamento de débito de crédito pessoal.

No agravo de instrumento, o TJSP consignou que, à luz dos documentos dos autos de origem, a cláusula 4.1 do anexo de cessão fiduciária confere a IVAN a condição de devedor solidário, responsabilizando-se integralmente pelo pagamento das obrigações do contrato; assentou, ainda, que os extratos evidenciam conta-poupança de livre movimentação com uso como corrente, afastando a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC;

Os embargos de declaração de IVAN foram rejeitados por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com imposição de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

No presente recurso especial, IVAN sustenta que a execução não pode alcançar seu patrimônio para além das quotas cedidas em garantia, que sua conta é poupança com uma única movimentação automática, que houve negativa de prestação jurisdicional por não apreciação específica das teses, e que os embargos foram manejados apenas para prequestionamento, sendo indevida a multa.

O objetivo recursal é decidir se (i) a interpretação da cláusula 4.1 do anexo de cessão fiduciária pode ser revista para afastar a condição de devedor solidário do recorrente, limitando sua responsabilidade aos bens dados em garantia, à luz dos arts. 789 do Código de Processo Civil e 187 e 422 do Código Civil; (ii) a constrição de valores em conta-poupança, diante de uma única movimentação automática de crédito pessoal, viola o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil; (iii) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto as teses veiculadas, em violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e nulidade por fundamentação genérica (art. 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil); (iv) é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, considerados os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento, à luz da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Da sucessão processual

Antes de adentrar na análise das teses recursais, registra-se que, por meio de petição eletrônica (e-STJ, fls. 343-344), o Banco BTG Pactual S.A. (BTG) noticiou a

Documento eletrônico VDA51562900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:54
Código de Controle do Documento: a9380198-59f3-45fd-bb6f-6b7e2aad1f3a

aquisição, em processo competitivo no âmbito da falência do Grupo Schahin, do crédito exequendo objeto da execução de título extrajudicial. Para tanto, requereu a substituição processual da Massa Falida do Grupo Schahin pelo BTG Pactual S.A.

As partes ADVOGADOS (e-STJ, fls. 559-560) e SCHAHIN (e-STJ, fls. 557-558) manifestaram sua concordância com o pedido. Já IVAN, devidamente intimado para se manifestar sobre seu consentimento quanto a sucessão processual, nos termos do art. 109, § 1º, do CPC, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (e-STJ, fls. 562). Dada a ausência de consentimento do recorrente, a sucessão processual não se opera de pleno direito no presente recurso.

Assim, o processo seguirá com as partes originalmente constituídas para fins deste recurso, permanecendo o BTG como mero interessado, ciente da controvérsia.

(1) Da alegação de negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, IVAN alega que o acórdão recorrido incorreu em omissão por não ter apreciado devidamente as teses veiculadas nos embargos de declaração, notadamente a interpretação da cláusula 4.1 e a impenhorabilidade da poupança, e que a decisão que rejeitou os embargos seria nula por fundamentação genérica.

O TJSP, ao julgar os embargos de declaração de IVAN, proferiu decisão expressa e fundamentada, rejeitando a alegação de omissão nos seguintes termos:

> *Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo omissão nem contradição, passíveis de ensejar a correção do decisum.*
> *Constou no v. acórdão de fls. 221/225 que:*
>
> > *A despeito das alegações do agravante, consoante documentos acostados às fls. 31/73 (dos autos de origem) não prospera a alegação de que ele não é devedor do título executivo, eis que no anexo de cessão fiduciária do contrato de empréstimo, está expresso na cláusula 4.1 sua qualidade de devedor solidário, in verbis "4.1 Sendo o(s) bem(ns) cedido(s) fiduciariamente de propriedade do(s) interveniente (s) terceiro(s) garantidor(es), assume(m) este(s), neste ato, a condição de devedor(es) solidário(s), responsabilizando se integralmente pelo pagamento de todas as obrigações decorrentes do Contrato descrito no Quadro VII, incluindo o principal, mais encargos, comissão de permanência, juros de mora, multa, custas, despesas, honorários advocatícios e quaisquer outras despesas ou encargos avençados, encargos esses que declara(m) expressamente conhecer e aceitar." (destaquei).*
> > *Desse modo, configurada a sua qualidade de devedor solidário do título exequendo, não há óbice para que ocorra*

Documento eletrônico VDA51562900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:54
Código de Controle do Documento: a9380198-59f3-45fd-bb6f-6b7e2aad1f3a

a constrição do seu patrimônio, como forma de saldar o débito.

Melhor sorte não socorre o agravante quanto a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos.

A impenhorabilidade elencada no recitado art. 833 deve ser analisada diante das peculiaridades de cada caso, de modo a ser moldada a fim de possibilitar o cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes.

Os documentos acostados às fls. 134/135 revelam que a constrição ocorreu em conta poupança que pode ser utilizada com funções de conta corrente e com possibilidade de movimentação livre, motivo pelo qual perdeu a natureza da impenhorabilidade estabelecida no artigo 833, inc. X, do CPC, sendo, portanto, legítimo o bloqueio efetivado.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora "on line" que recaiu sobre valores depositados em caderneta de poupança. Conta poupança de livre movimentação utilizada como se fosse conta corrente. Natureza preponderante de conta corrente remuneratória. Descabimento da invocação da impenhorabilidade do poupador prevista no artigo 833, X, do NCPC. Bloqueio mantido. Decisão reformada em parte. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250021-69.2017.8.26.0000; Relator (a) Silveira Paulilo; Órgão Julgador Direito Privado; Foro de Bauru 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento 05/03/2018; Data de Registro 05/03/2018)" (g. n.)

Observo ainda que não é necessário que as movimentações sejam reiteradas, já que os elementos trazidos comprovam que a referida conta era utilizada para pagamento de débito, como se fosse uma conta bancária comum, razão pela qual não há que se ponderar em impenhorabilidade dos valores constritos.

Como bem destacado pelo Juízo de origem na decisão hostilizada "pelos extratos de fls. 6651/6652, o executado não utiliza sua conta como poupança, havendo varias transações que fazem presumir tratar se de verdadeira conta corrente, como por exemplo o debito a titulo de credito pessoal. (e-STJ, fls. 259-261). (destaques constantes no original)

Conforme se depreende do trecho acima, o Tribunal estadual manifestou-se explicitamente sobre as questões suscitadas por IVAN, reiterando os fundamentos que levaram a manutenção da penhora. O que se busca, a pretexto de omissão ou fundamentação genérica, é, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, manifestando inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável. Tal pretensão não se coaduna com os vícios elencados nos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA51562900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:54
Código de Controle do Documento: a9380198-59f3-45fd-bb6f-6b7e2aad1f3a

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.*
> *4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.*
> *5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

No caso concreto, observa-se que se o TJSP analisou expressamente a tese sustentada por IVAN, mas decidiu de forma contrária ao que foi defendido, não havendo que se falar em omissão.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Documento eletrônico VDA51562900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:54
Código de Controle do Documento: a9380198-59f3-45fd-bb6f-6b7e2aad1f3a

(2) Da condição de devedor solidário e limitação da responsabilidade

IVAN alega, nas razões do seu apelo nobre, que sua responsabilidade deveria ser limitada às quotas sociais dadas em garantia fiduciária e não à integralidade da dívida, argumentando que a interpretação da cláusula 4.1 do anexo de cessão fiduciária, que o qualifica como devedor solidário por todo o débito, seria abusiva e desproporcional, violando os princípios da boa-fé contratual e o disposto nos arts. 187 e 422 do CC, além de afrontar o art. 789 do CPC ao permitir que a execução atinja seu patrimônio pessoal além dos limites da garantia.

O TJSP, ao apreciar o agravo de instrumento, consignou expressamente que:

> *A despeito das alegações do agravante, consoante documentos acostados às fls. 31/73 (dos autos de origem) não prospera a alegação de que ele não é devedor do título executivo, eis que no anexo de cessão fiduciária do contrato de empréstimo, está expresso na cláusula 4.1 sua qualidade de devedor solidário, in verbis "4.1 Sendo o(s) bem(ns) cedido(s) fiduciariamente de propriedade do(s) interveniente(s) terceiro (s) garantidor(es), assume(m) este(s), neste ato, a condição de devedor (es) solidário(s), responsabilizando se integralmente pelo pagamento de todas as obrigações decorrentes do Contrato descrito no Quadro VII, incluindo o principal, mais encargos, comissão de permanência, juros de mora, multa, custas, despesas, honorários advocatícios e quaisquer outras despesas ou encargos avençados, encargos esses que declara (m) expressamente conhecer e aceitar"* (e-STJ, fls. 223). (destaque constante no original)

Nesse cenário, a verificação da condição de devedor solidário de IVAN e a análise dos limites de sua responsabilidade, conforme a cláusula 4.1 do contrato de cessão fiduciária (e-STJ, fls. 191), exigiria a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pela Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que *a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*.

Da mesma forma, a argumentação de que a execução não poderia atingir seu patrimônio além dos bens dados em garantia, por implicar uma reavaliação do contexto em que a obrigação foi assumida e o alcance da garantia, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME*

Documento eletrônico VDA51562900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:54
Código de Controle do Documento: a9380198-59f3-45fd-bb6f-6b7e2aad1f3a

DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÕES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TAXA SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL.
[...]
3. Alterar as conclusões do acórdão vergastado no que se refere à forma de remuneração prevista no contrato, bem como à existência de quitação expressa, implicaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusula contratual, inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. A utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária configura-se como inovação recursal, insuscetível de exame em agravo interno ante a preclusão consumativa.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.711.474/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. REVOGAÇÃO DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. REEXAME DE FATOS, PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
[...]
7. A interpretação de cláusulas do contrato de prestação de serviços advocatícios, necessária para alterar compreensão de que a revogação do decreto decorre da atuação dos advogados, é procedimento vedado pela Súmula 5 do STJ.
8. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à solicitação dos recorrentes para elaboração do laudo de avaliação, exige o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.
(REsp n. 2.170.294/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS ESTIPULADOS EM PERCENTUAL SOBRE VALOR BRUTO PERCEBIDO. DISCUSSÃO QUANTO À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA PAUTADAS EM FATOS E PROVAS, BEM COMO NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO

Documento eletrônico VDA51562900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:54
Código de Controle do Documento: a9380198-59f3-45fd-bb6f-6b7e2aad1f3a

> *JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. Inviável rever o entendimento alcançado pelo Tribunal estadual, pois se exigiria, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa e a reinterpretação das cláusulas da pactuação, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.*
> *[...]*
> (AgInt no AREsp n. 2.452.587/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023)

As instâncias ordinárias, ao interpretar a cláusula contratual e verificar a responsabilidade do recorrente, agiram dentro de sua competência, e a revisão dessa matéria implicaria em óbice intransponível para o conhecimento do recurso especial.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da alegada impenhorabilidade de conta poupança

IVAN sustenta a impenhorabilidade dos valores em sua conta, por se tratar de caderneta de poupança, e argumenta que a ocorrência de um único débito de crédito consignado, realizado automaticamente pelo banco, não seria suficiente para descaracterizar sua natureza.

O TJSP, no entanto, concluiu que:

> *Os documentos acostados às fls. 134/135 revelam que a constrição ocorreu em conta poupança que pode ser utilizada com funções de conta corrente e com possibilidade de movimentação livre, motivo pelo qual perdeu a natureza da impenhorabilidade estabelecida no artigo 833, inc. X, do CPC, sendo, portanto, legítimo o bloqueio efetivado.*
> *Nesse sentido:*
>> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora "on line" que recaiu sobre valores depositados em caderneta de poupança. Conta poupança de livre movimentação utilizada como se fosse conta corrente. Natureza preponderante de conta corrente remuneratória. Descabimento da invocação da impenhorabilidade do poupador prevista no artigo 833, X, do NCPC. Bloqueio mantido. Decisão reformada em parte. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250021-69.2017.8.26.0000; Relator (a) Silveira Paulilo; Órgão Julgador Direito Privado; Foro de Bauru 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento 05/03/2018; Data de Registro 05/03/2018)* (e-STJ, fls. 224-225).

Documento eletrônico VDA51562900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:54
Código de Controle do Documento: a9380198-59f3-45fd-bb6f-6b7e2aad1f3a

O Tribunal estadual foi explícito ao observar que:

> *Não é necessário que as movimentações sejam reiteradas, já que os elementos trazidos comprovam que a referida conta era utilizada para pagamento de débito, como se fosse uma conta bancária comum, razão pela qual não há que se ponderar em impenhorabilidade dos valores constritos.* (e-STJ, fls. 225).

A conclusão acima baseou-se na análise dos extratos bancários (e-STJ, fls. 134/135), que revelaram a movimentação da conta de IVAN como se fosse corrente, notadamente pelo débito de crédito pessoal.

Reverter tal entendimento, para considerar que a conta de IVAN manteve sua natureza de poupança e, consequentemente, sua impenhorabilidade, demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca do desvirtuamento da conta poupança para conta corrente, para fins de aplicação da impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, esbarra na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERCENTUAL EM CONTA POUPANÇA. CONSTATADO PELO TRIBUNAL A QUO O DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS VERBAS RECEBIDAS REFEREM SE À APOSENTADORIA OU OUTRA VERBA DE NATUREZA IMPENHORÁVEL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 649, X DO CPC/1973 ANTE O QUADRO FÁTICO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO REQUER O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA DEFESA NESTA VIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. CONFORME CONSIGNADO NA DECISÃO AGRAVADA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS O TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA QUE SE TRATA DE CONTA POUPANÇA, CUJA MOVIMENTAÇÃO SE DÁ TAL COMO CONTA CORRENTE E QUE A EXECUTADA NÃO COMPROVOU QUE O MONTANTE DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA É DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DO DEVEDOR, O QUE LHE RETIRA O CARÁTER ALIMENTAR, DE MODO A AFASTAR A SUA IMPENHORABILIDADE. Assim, para rever tal conclusão é necessário o reexame do suporte fático probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento."*

Documento eletrônico VDA51562900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:54
Código de Controle do Documento: a9380198-59f3-45fd-bb6f-6b7e2aad1f3a

(AgInt no REsp 1732092/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020)

A análise dos fatos e provas que levaram o Tribunal estadual a concluir pelo desvirtuamento da conta poupança para conta corrente, retirando sua impenhorabilidade, escapa aos limites do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(4) Da multa por embargos protelatórios

O recorrente insurge-se contra a multa imposta pelo TJSP, sob o fundamento de que os embargos de declaração foram opostos com o notório propósito de prequestionamento, sem qualquer intuito protelatório. Alega que tal conduta viola o art. 1.026, § 2º, do CPC e a Súmula nº 98 desta Corte Superior.

O TJSP, ao rejeitar os embargos de declaração, afirmou que:

> *Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no caso.*
> *Não há que se cogitar em existência de omissão, por apresentar o v. aresto embargado fundamentação contrária aos interesses dos recorrentes, traduzindo o decisum coerência lógico jurídica com os elementos dos autos.*
> *Verifica se que o embargante pretende modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.*
> *Destarte, a oposição destes embargos de declaração contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5°, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 1.026, § 2°, do CPC, que arbitro em 1% sobre o valor da causa.*
> *Por isso, REJEITO os Embargos de Declaração, com imposição de multa.* (e-STJ, fls. 261-262).

Embora o Tribunal estadual tenha concluído pela natureza protelatória dos embargos, as razões apresentadas por IVAN indicam o propósito de prequestionar as matérias referentes à sua condição de devedor solidário e à impenhorabilidade de sua conta. Considerando que as teses relativas à interpretação contratual e ao reexame fático-probatório foram barradas pelas Súmulas 5 e 7/STJ, a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento dos arts. 789 do CPC, 187 e 422 do CC, e 833, X, do CPC, revela um notório propósito de prequestionamento.

A Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que *embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*. Diante da inviabilidade de análise dos méritos das questões pelo

Documento eletrônico VDA51562900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:54
Código de Controle do Documento: a9380198-59f3-45fd-bb6f-6b7e2aad1f3a

Superior Tribunal de Justiça, a oposição dos embargos declaratórios era o único meio de o recorrente buscar o preenchimento do requisito do prequestionamento, essencial para a admissibilidade do recurso especial.

Desse modo, a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, por embargos manifestados com o intuito de prequestionamento, contraria a orientação sumulada desta Corte Superior e deve ser afastada.

Assim, considerando o contexto processual e o notório intuito de prequestionar matérias para a interposição do recurso especial, a multa imposta deve ser afastada.

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a multa imposta pela oposição de embargos de declaração protelatórios, mantendo incólumes os demais termos do acórdão recorrido.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA51562900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/10/2025 09:48:54
Código de Controle do Documento: a9380198-59f3-45fd-bb6f-6b7e2aad1f3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.006.263 / SP

Número Registro: 2022/0166808-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02544920820078260100 20632746920218260000 20632746920218260000050000
20632746920218260000050001 24272007 2544920820078260100

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IVAN ESTEVAM ZURITA JUNIOR
ADVOGADOS	:	GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
		ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
		IVAN MUSSOLINO - SP389632
RECORRIDO	:	LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
INTERES.	:	MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN
REPR. POR	:	KPMG CORPORATE FINANCE LTDA
OUTRO NOME	:	KPMG CORPORATE FINANCE S.A.
ADVOGADOS	:	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
		HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL - SP226961
		FELIPE SILVA VIEIRA - SP350317
		LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA - SP401536
INTERES.	:	IVAN ELPIDIO DE OLIVEIRA ZURITA
INTERES.	:	IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA

Documento eletrônico VDA51807545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:46:44
Código de Controle do Documento: a4289176-04d9-49c7-b0d5-ac256316fa79

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:46:44
Código de Controle do Documento: a4289176-04d9-49c7-b0d5-ac256316fa79